

CALUX COMERCIAL LTDA



A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAS RUSSAS

A (o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr. (a)

PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 24/2025

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

E-mail:documentos@caluxcomercial.com.br

CALUX COMERCIAL LTDA



1. DOS FATOS

O edital, tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLARES, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que o edital traz o IRRISÓRIO prazo de 3 (três) dias úteis para entrega das amostras e laudos e 10 (dez) dias para a entrega final de itens de confecção personalizados.

11. CONTRATAÇÃO

11.1 - O(s) licitante(s) classificado(s) em primeiro lugar e devidamente habilitado(s), deverá(ão) apresentar 01 (uma) amostra de todos os itens por ele(s) vencido(s), devendo os mesmos serem apresentados em até 03 (três) dias úteis após convocação na Plataforma Eletrônica ou email, para ser submetido, previamente, ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do(s) produto(s) apresentado(s), pelo Técnico designado pela(s) Secretaria(s) Solicitante(s), sob pena de preclusão do direito, bem como da eliminação sumária do Licitante/Proponente do processo licitatório, podendo assim o(a) Pregoeiro(a) proceder com a convocação em ordem classificatória dos demais remanescentes, a fim de atendimento ao solicitado.

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 10 (DEZ) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante • em quantitativo especificado pelo Contratante.

O edital deve ser retificado com o prazo de 10 (dez) dias úteis, para entrega de amostras e laudos, para que todas AS EMPRESAS DE TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO POSSAM PARTICIPAR DO CERTAME, POIS SOMENTE O PRAZO DE LOGÍSTICA É DE OUTRO ESTADO DA FERAÇÃO ATÉ AO ÓRGÃO É DE NO MÍNIMO 8 A 16 DIAS ÚTEIS, E COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A ENTREGA DO MATERIAL.

São diversos itens solicitados e diversos laudos para cada produto.

O mesmo deve ser retificado com o prazo de 10 (dez) dias úteis para o envio das amostras e laudos, e 30 (trinta) dias para a entrega do material, para que seja preservada a competitividade do certame.

CALUX COMERCIAL LTDA



CEP de Origem: 14030-430 CEP de Destino: 62200-000

Altura: 4 cm Largura: 12 cm Comprimento: 17 cm Peso: 1,000 kg Seguro: R\$ 50,00



Transportadora	Modalidade de frete	Valor na embalagem	Valor estimado do frete*	Prazo estimado
Correios	PAQ	R\$ 60,11	R\$ 60,11	16 dias úteis
Correios	SEDEX	R\$ 97,16	R\$ 97,16	8 dias úteis
Jadlog	Package	R\$ 53,80	R\$ 53,80	13 dias úteis
Jadlog	:Com	R\$ 57,19	R\$ 57,19	12 dias úteis
LATAM CARGO	Gratuit	R\$ 92,94	R\$ 92,94	8 dias úteis
Antares Express	Expressão	R\$ 107,31	R\$ 107,31	8 dias úteis
Antares Express	e-commerce	R\$ 92,53	R\$ 92,53	8 dias úteis
Jadlog	Package Centralizado	R\$ 61,82	R\$ 61,82	13 dias úteis
Loggi	Express	R\$ 29,43	R\$ 29,43	14 dias úteis
Loggi	Coleta	R\$ 57,67	R\$ 57,67	15 dias úteis
J&T Express	Standard	R\$ 44,32	R\$ 44,32	11 dias úteis
Loggi	Loggi Porto	R\$ 34,28	R\$ 34,28	16 dias úteis

https://melhorenvio.com.br/?utm_source=pago&utm_medium=googleads&utm_campaign=22095222630&utm_content=181679636588&utm_term=melhor%20envio&gad_source=1&gad_campaignid=22095222630&gbraid=0AAAAADhOZc6xjUOHF4leAAyKIJZOMxdpY&gclid=Cj0KCQiAo4TKBhDRARIsAGW29bd6NMqjLkzSII34VhYyRuskXAipVD0uDsUE7HIXpR3RixApbvNKMVwaAg7HEALw_wcB#calculator

Outrossim é cediço que os laboratórios solicitam o prazo de 10(dez) dias úteis para elaboração do um laudo, este é o entendimento consolidado do TCE/SP, bem como é consolidado o entendimento de que somente o licitante vencedor deve ser onerado com a confecção de laudos.

Portanto, é necessário ampliar o prazo de amostras e laudos, pois não pode haver um prévio vencedor.

E-mail:documentos@caluxcomercial.com.br



OBSERVAÇÕES:

- 1 - Quanto à Norma de Saúde Sanitária estabelecida de Tabela Média de 85% sobre as peças da tabela acima.
- 2 - Para a inclusão da Tabela de Rubrica e não apenas de Média de 85% sobre as peças da tabela acima.
- 3 - As amostras enviadas para realizar os testes laboratoriais serão destruídas durante o processo.
- 4 - Prazo de entrega: 10 dias úteis após a efetuação do registro de entrada no laboratório, com exceção de amostras: Análise de Cálculo em Múltiplas (30 dias). Apresentar em Amostra de Lavagem (2 dias de 1 hora (20 dias úteis)) e dos serviços realizados por laboratório parceiros. Além de 10 amostras, prazo de entrega a considerar.
- 5 - O prazo de entrega dos laboratórios parceiros devem ser consultados no momento de elaboração da proposta.
- 6 - Descarte de amostras de testes e ensaios.
- 6 - Todas as informações devem ser consideradas propriedades de classe e tratadas como confidenciais. Como se autorizado pela classe por e-mail a disponibilidade ao público.
- 7 - Ensaios marcados com * são realizados no PIRET.
- 8 - GRUPO - Laboratório LAFITE.

A determinação de um prazo exíguo, além de privilegiar os licitantes de determinada região, o que a Lei 14.133/21 proíbe em seu art. 9º, acaba por direcionar o certame, e no presente caso o prazo de 3 (três) dias úteis por si só já determina que o licitante tem que estar com todo o material pronto e ser da região, pois é impraticável, inexecutável o prazo estabelecido em edital.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Os produtos de confecção de uniformes são personalizados exclusivamente para o órgão, o prazo acima delineado para entrega das amostras é insuficiente.

Os prazos questionados, não são suficientes nem para comprar os insumos, sendo que posteriormente tem que fazer a modelagem, cortar, personalizar, costurar, embalar e enviar ao órgão, portanto, até para um cidadão comum é visível a impossibilidade de entrega das amostras e laudos no prazo solicitado, bem como do prazo solicitado para entrega do material em escala maior.

CALUX COMERCIAL LTDA



Além de acabar levando a indícios de direcionamento do certame, pois somente a empresa que já estiver antecipadamente com o material das amostras e laudos a ser entregue pronto conseguiria entregar em prazo tão irrisório e inaceitável.

A despeito de a Lei federal nº 14.133/2021 prever a possibilidade de se exigir, em editais de licitação, a apresentação de amostras ou prova de conceito do objeto licitado, aludidas disposições legais - embora representem significativo avanço em relação às Leis 8.666/1993 e 10.520/02 - dispõem, tão somente, sobre a quem será dirigida e o momento da apresentação e respectiva análise das amostras, nada dispondo sobre os parâmetros a serem observados à título de salvaguarda dos princípios do julgamento objetivo, isonomia e da publicidade.

Assim, o e. Plenário da Corte de Contas do Rio de Janeiro, alinhado ao entendimento do TCU acerca do assunto em foco, vem determinando a retificação de instrumentos convocatórios que destoem das balizas acima apontadas (Processo TCERJ 251.384-5/2021), como se verifica, v.g., na decisão plenária de 22.06.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.651-0/20207.

É necessário observar prazo razoável para que os licitantes possam se programar, ou seja, concluir toda etapa de fabricação e entrega dos produtos.

O prazo irrisório para a entrega de amostras e laudos é rechaçado pelo nossos Tribunais, confira-se alguns arestos da Corte Federal de Contas:

“É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório; (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.” (Acórdão 1677/2014 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios

CALUX COMERCIAL LTDA



do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.”
(Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Na citada decisão acima foi determinada a ampliação do prazo, de forma suficiente e razoável, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes, em atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade do certame, previstos no art. 37 da CRFB/1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

A Súmula 272 do TCU estabelece que é proibida a inclusão no edital de licitação de exigências de habilitação ou de pontuação técnica que impliquem em custos para os licitantes, que sejam desnecessários para a celebração do contrato. Isso significa que a administração pública não pode exigir dos licitantes despesas que não sejam indispensáveis para atender aos requisitos do processo licitatório, visando garantir a competitividade e evitar custos supérfluos para as empresas participantes.

SÚMULA TCU 272:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

É preciso garantir que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos sejam de boa qualidade. Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega das amostras e laudos.

Este também é o entendimento do TCE/SP:

TC-005120.989.25-6, TC-005252.989.25-6, TC005260.989.25-6,
TC-005488.989.25-2 e TC006190.989.25-1

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO DE UNIFORMES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. FORMA PRESENCIAL E INVERSÃO DE FASES.

CALUX COMERCIAL LTDA



JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS COM QUANTITATIVOS INFERIORES AOS MÁXIMOS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. AMPLIAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 92, INCISO V, DA LEI N.º 14.133/2021. APRIMORAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES

Nessa conformidade, nos estritos limites dos aspectos tratados, meu voto considera parcialmente procedentes as representações, para determinar que a Prefeitura Municipal de Tupã, sem prejuízo de observar as demais orientações expedidas, altere o edital do Pregão Presencial n.º 008/2025, de modo a:

(...)

d) ampliar os prazos para entregas de amostras e laudos, certificando-se da oferta de lapsos suficientes e razoáveis para atendimento a referidas solicitações, sem prejuízo de aprimorar a indicação de marco inicial da contagem do interregno para apresentação dos exemplares; e

(...)

E de nossos Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXIGUIDADE DE PRAZO DE 2 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DILAÇÃO DE PRAZO PRETENDIDA PELA IMPETRANTE DEFERIDA PARA 10 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. A Administração Pública, ao exigir a apresentação de amostras do objeto da licitação, deve conceder aos interessados prazo

CALUX COMERCIAL LTDA



compatível com as exigências do edital, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório.

(TJ-SC - MS: 20130621622 Capital 2013.062162-2, Relator.: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Câmara de Direito Público)

Representação da Lei 8.666/93. **Exigência de apresentação de amostra com prazo irrisório.** Ofensa à competitividade, consoante entendimento já remansoso no âmbito desta Corte. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

(TCE-PR 85963118, Relator.: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2019)

Nas decisões acima **foi determinada a ampliação do prazo para a apresentação de amostras, de forma suficiente e razoável, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes**, em atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade do certame, previstos no art. 37 da CRFB/1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Esse apontamento é comum também em outros tribunais¹ e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa exigência na licitação, muitas vezes os Tribunais de Contas têm avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades ou facilidades para recebimento do produto².

A Corte de Contas de Santa Catarina já considerou que não pode ser fixado em período que represente afastamento de possíveis interessados, considerando restritiva a exigência de entrega no prazo de 48 horas ou de dois dias após a expedição da Autorização de Fornecimento, sem justificativa plausível³.

¹ 23 TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 13 a 15. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 mar 2021.

² Acórdãos ns. 5305/2014 (REP 1300725084), 0107/2015 (REP 14/00590750) e 962/2019 (REP 19/00041500), do Plenário do TCE/SC.

³ Processos ns. REP-20/00450754 (Decisão n. 1075/2020) e REP-21/00038634 (Decisão Singular GAC/JNA n. 90/2021).

CALUX COMERCIAL LTDA



Algumas orientações jurisprudenciais a respeito:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 015.167/2024-0
Natureza(s): Denúncia Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do
Ministério da Saúde Responsável: Identidade preservada (art. 55,
caput, da Lei n. 8.443/1992). Interessado: 8.443/1992). Identidade
preservada (art. 55, caput, da Lei n. Representação legal: não há
SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL
ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE
EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E
APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. RESTRIÇÃO AO
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.
DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

...

21. Ou seja, o termo de referência efetivamente exigia a
customização dos produtos no prazo ínfimo de três dias a partir do
julgamento da proposta, caracterizando um significativo fator
potencialmente restritivo do certame. O fato de o prazo poder ser
prorrogado não descaracteriza a restrição, pois há dúvidas por
quanto tempo ele seria prorrogado e quais as condições para tanto,
gerando insegurança para os proponentes. 22. Essa ocorrência,
destaco, foi um dos fundamentos da decisão judicial que
determinou a paralisação do certame. 23. VIDIto isso, restaram não
justificados os prazos constantes do edital para a apresentação das
propostas, entrega das amostras e entrega dos produtos.”
(ACÓRDÃO Nº 1777/2024 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC
015.167/2024-0)

“EMENTA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA
MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA
FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS
ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO
EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



CALUX COMERCIAL LTDA

IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara. 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018” (EDITAL DE LICITAÇÃO N. 898335 – TCEMG)

O prazo de entrega de amostras e laudos, e entrega do material não podem comprometer o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo indiretamente impõe limitação geográfica a localização das licitantes, **E DIRECIONA O CERTAME A DETERMINADA EMPRESA QUE JÁ ESTEJA COM AS AMOSTRAS PRONTAS, E TODO O MATERIAL A SER ENTRE PRONTOS**, restringindo o universo de participantes do certame. O prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras e laudos e de 30 (trinta) dias para a entrega do material.

Vale colacionar mais entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 H PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO ESTADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA APÓS ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, FIXANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.046203-6, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-06-2011).

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA

CALUX COMERCIAL LTDA



EXIGUIDADE DE PRAZO DE 2 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DILAÇÃO DE PRAZO PRETENDIDA PELA IMPETRANTE DEFERIDA PARA 10 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

A Administração Pública, ao exigir a apresentação de amostras do objeto da licitação, deve conceder aos interessados prazo compatível com as exigências do edital, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório. ” (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.062162-2. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. DJ 30 de outubro de 2013. TJSC).

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de Material de Expediente. **Exíguo prazo para entrega das mercadorias.** COFIT pela procedência. MPC pela procedência. Voto pela procedência com determinação e aplicação de multa.” (ACÓRDÃO Nº 1487/18 - Tribunal Pleno (TCEPR))

“Nada obstante, é de se notar que o prazo de 3 (três) dias para entrega dos materiais, após solicitação pela municipalidade, parece deveras exíguo, especialmente para empresas de pequeno porte, as quais não costumam, por economicidade e até falta de espaço físico, manter grandes estoques de materiais.

Neste sentido, ressalto que em recente licitação ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente foi determinado prazo maior para entrega do objeto, in verbis:

22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.

Deste modo, considerando que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou

CALUX COMERCIAL LTDA



benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios, reputo prudente o recebimento do feito. (PROC. 540849/17. ACÓRDÃO 4136/17 – TRIBUNAL PLENO – TCEPR)

“Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. ” (ACÓRDÃO 1706/2019 – TRIBUNAL PLENO. PROC. 724434/18. TCEPPR)

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS LESIVOS

(TCU 00237220150, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/08/2015)

Ademais, toda ação administrativa deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que impõe ao administrador não só proclamar decisões revestidas de regularidade formal, mas também que sejam substancialmente razoáveis e corretas, justificando-se com dados objetivos de modo a balancear o meio utilizado ao fim pretendido pela lei.

Segundo Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na “adequação entre o meio empregado e o fim perseguido” devendo ser analisada a “necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados”. A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, “consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”.

CALUX COMERCIAL LTDA



Faz-se mister estabelecer prazos de entrega de amostras razoáveis, para que os princípios da legalidade, competitividade e isonomia sejam preservados, e não seja necessária a intervenção dos órgãos de controle.

A exigência de um prazo irrisório para a apresentação de amostras e entrega dos produtos em um processo licitatório ofende diretamente o princípio da competitividade. Esse entendimento é consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), e deve ser seguido por todos os órgãos.

A estipulação de um prazo muito curto restringe a participação de empresas, posto que precisam de tempo para a fabricação e envio. Isso limita indevidamente o número de participantes e prejudica o princípio da isonomia entre os concorrentes.

A exigência de um prazo que não é razoável e proporcional ao objeto da licitação viola o princípio da razoabilidade. O prazo deve ser suficiente para que qualquer licitante em potencial possa se preparar adequadamente e participar do certame

O prazo exíguo pode favorecer indevidamente licitantes que já possuem o produto pronto ou que têm uma logística mais ágil, em detrimento de outros que, mesmo oferecendo propostas vantajosas, seriam impedidos de concorrer, o que leva a suspensão ou anulação do certame pelo TCE/CE por ofensa à competitividade devido à imposição de um prazo irrisório para a apresentação de amostras.

A Lei 14.133/2021 não define um prazo mínimo específico para a entrega de amostras, mas traz diversos artigos que proíbem a falta de competitividade.

O princípio da competitividade é expressamente citado no art. 5º da lei supra citada. Isso significa que a Administração Pública deve sempre buscar e incentivar a maior participação possível de licitantes, evitando cláusulas ou condições que restrinjam a concorrência, **COMO A FIXAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA DE AMOSTRAS E LAUDOS EM EXÍGUO 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS E PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL DE 10 DIAS, PARA PRODUTOS DE CONFEÇÃO QUE DEMANDAM UM TEMPO MAIOR PARA PRODUÇÃO.**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

CALUX COMERCIAL LTDA



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo 9º veda a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Ele proíbe condições que favoreçam, limitem ou prejudiquem injustificadamente qualquer licitante.

Assim, a Administração Pública deve justificar a exigência e o prazo no edital, garantindo a ampla competitividade, o que não ocorre no presente caso, para a apresentação de amostras e entrega do material, e afasta potenciais empresas de participação no certame, já que as mesmas não podem competir em igualdade de condições.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação:

- a) Alterar o prazo de entrega das amostras para 10 (dez) dias úteis;
- b) Alterar o prazo de entrega dos materiais para 30 (trinta) dias.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2025.

GABRIEL YVES
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902611802

Assinado de forma digital por
GABRIEL YVES ABRAHAO
SALOMAO GILBERT:21902611802
Dados: 2025.12.16 17:56:15
-03'00"

CALUX COMERCIAL LTDA
CNPJ 03.578.434/0001-61